I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4092/88 DO CONSELHO

de 16 Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para tomates, pepinos grandes e beringelas originários das ilhas Canárias (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o artigo 4º do Protocolo nº 2 que lhe é anexo,

Tendo em conta a proposta da Comisssão,

Considerando que, por força do artigo 4º do Protocolo nº 2 anexo ao Acto de Adesão e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1391/87 do Conselho, de 18 de Maio de 1987, relativo a determinadas adaptações do regime aplicável às ilhas Canárias (1), os tomates, os pepinos grandes e as beringelas dos códigos NC 0702 00 10, 0702 00 90, 0707 00 11, 0707 00 19 e 0709 30 00, originários das ilhas Canárias, são admitidos à importação na Comunidade com direitos aduaneiros reduzidos, no âmbito de contingentes pautais comunitários; que os volumes dos contingentes se elevam a:

— 173 000 toneladas, para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90,

— 28 663 toneladas, para os pepinos grandes dos códigos NC 0707 00 11 e 0707 00 19,

— 3 819 toneladas, para as beringelas do código NC 0709 30 00;

Considerando que, para o ano de 1989, os direitos a aplicar dentro do limite desses contingentes pautais são iguais a 50 % dos direitos de base; que, no entanto, esses produtos beneficiam da isenção de direitos de importação na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade; que, quando os referidos produtos forem importados em Portugal, os direitos contingentários aplicáveis são calculados com base nas disposições do Acto de Adesão sobre a matéria; que, para serem admitidos ao benefício dos contingentes pautais, esses produtos devem preencher determinadas condições de marcação e de rotulagem destinadas a servir de prova quanto à sua origem;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que essa repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos originários das ilhas Canárias, no decurso de um período de referência representativo, e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que em 1989 é necessário manter quotas-partes para os Estados-membros, tendo em conta a impossibilidade de as respectivas administrações criarem a partir de 1989 a base administrativa e técnica para uma gestão comunitária do contingente; que é contudo possível, dada a evolução dessas trocas comerciais durante os últimos anos, prever um aumento da reserva comunitária;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, as importações dos referidos produtos nos Estados-membros evoluíram como segue;

(1) JO nº L 133 de 22. 5. 1987, p. 5.

(Em toneladas)

Estados-membros	Códigos NC 0702 00 10, 0702 00 90 Tomates			Códigos NC 0707 00 11, 0707 00 19 Pepinos grandes			Código NC 0709 30 00 Beringelas		
	1985	1986	1987	1985	1986	1987	1985	1986	1987
Benelux	75 188	57 041	55 013	6 000	11 566	12 209	2 352	2 091	1 367
Dinamarca	3 605	59	257	1 987	45	—	57	2	—
Alemanha	37 302	2 826	2 725	2 492	179	246	1 295	110	27
Grécia	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Espanha	15 430	—	5 338	5	—	—	174	—	142
França	7 770	1 944	312	345	211	829	454	40	133
Irlanda	21	62	13	2	5	8	—	—	—
Itália	—	3	94	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	90 063	95 220	103 284	11 255	15 485	21 062	1 425	1 747	1 717

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, esses produtos só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou tendo havido apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nessas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautas, quando houver informação da realização de importações nesses últimos; que esse sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume de cada contingente, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotarem a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que possam vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar-se em 60 % dos volumes dos contingentes;

Considerando que, se, durante o período de contingentamento, a reserva comunitária for quase totalmente utilizada é indispensável que os Estados-membros reponham na referida reserva a totalidade da fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais e, eventualmente, complementares, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário fique inutilizada num Estado-membro quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. a) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade dos produtos a seguir designados originários das ilhas Canárias são suspensos aos níveis e dentro dos limites dos seguintes contingentes pautais comunitários, abaixo indicados para cada um dos produtos em questão:

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume dos contingentes (toneladas)	Direitos dos contingentes
09.0417	0702 00 10 0702 00 90	Tomates, frescos ou refrigerados	173 000	— de 1 de Janeiro a 28 de Fevereiro: 3,3 % com uma cobrança mínima de 0,6 ecus/100 kg líquidos — de 1 de Março a 14 de Maio: 6,6 % com uma cobrança mínima de 1,2 ecus/100 kg líquidos — de 15 de Maio a 31 de Outubro: 10,8 % com uma cobrança mínima de 2,1 ecus/100 kg líquidos — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 6,6 % com uma cobrança mínima de 1,2 ecus/100 kg líquidos
09.0419	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos grandes	28 663	— de 1 de Janeiro a 15 de Maio: 9,6 % — de 16 de Maio a 31 de Outubro: 12 % — de 1 de Novembro a 31 de Dezembro: 9,6 %
09.0421	0709 30 00	Beringelas	3 819	9,6 %

b) Até ao limite desses contingentes pautais, os produtos são admitidos com isenção de direitos, quando importados na parte de Espanha incluída no território aduaneiro da Comunidade;

c) Até ao limite desses contingentes pautais, a República Portuguesa aplicará direitos aduaneiros calculados em conformidade com as disposições do Acto de Adesão e dos regulamentos sobre a matéria.

2. Aquando da sua importação, os referidos produtos beneficiam, e caso de aplicação do direito de compensação , nos termos do Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2283/88 (2), de uma redução de 6 % desse direito.

3. Os produtos objectos do presente regulamento só podem ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais se, no momento da sua apresentação às autoridades encarregadas das formalidades de admissão com vista à sua introdução em livre prática no território aduaneiro da Comunidade, e sem prejuízo das outras disposições em matéria de normas de qualidade, se apresentarem em embalagens contendo, de modo claramente visível e perfeitamente legível, a menção «ilhas Canárias» ou a sua tradução numa outra língua oficial da Comunidade.

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de, respectivemente, 103 800, 17 000 e 2 290 toneladas de cada contingente pautal, é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes, que são válidas até 31 de Dezembro 1989, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

a) Tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90:

Benelux	35 105 toneladas,
Dinamarca	758 toneladas,
Alemanha	8 034 toneladas,
Espanha	3 903 toneladas,
França	1 889 toneladas,
Reino Unido	54 111 toneladas.

b) Pepinos grandes dos códigos NC 0707 00 11 e 0707 00 19:

Benelux	6 103 toneladas,
Dinamarca	416 toneladas,
Alemanha	599 toneladas,
França	286 toneladas,
Reino Unido	9 796 toneladas.

c) Beringelas do código NC 0709 30 00:

Benelux	1 015 toneladas,
Alemanha	252 toneladas,
Espanha	57 toneladas,
França	111 toneladas,
Reino Unido	855 toneladas.

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 1.

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja:

— 69 200 toneladas para os tomates dos códigos NC 0702 00 10 e 0702 00 90,

— 11 463 toneladas para os pepinos grandes dos códigos NC 0707 00 11 e 0707 00 19,

— 1 529 toneladas para as beringelas do código NC 0709 30 00,

consititui a reserva comunitária correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações de um dos produtos em questão num outro Estado-membro que não participe na repartição inicial ou que tenha esqotado a sua quota-parte inicial e que peça o benefício do contingente correspondente, o Estado-membro em questão procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

5. Sem prejuízo do artigo 3º, os saques efectuados ao abrigo do nº 4 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 3º

1. Logo que a reserva do contingente pautal definida no nº 3 do artigo 2º tenha sido utilizada em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros.

2. Nesse caso, a Comissão notificará igualmente os Estados-membros da data a partir da qual deverão ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária, em conformidade com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto abrangido pelo presente regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque com indicação da data de aceitação da referida declaração devem ser transmitidos à Comissão sem demora.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á logo que possível para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão de acordo com as mesmas regras.

3. Dentro de um prazo de três dias úteis a contar da data referida no nº 2, os Estados-membros são obrigados a transferir para a reserva a totalidade da fracção das respectivas quotas-partes iniciais e, eventualmente, complementares, que não tenha sido utilizada até essa data, na acepção dos nº 3 e 4 do artigo 5º

Artigo 4º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros sobre o volume dessas reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 3º

A Comissão velará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, indicará com precissão o seu montante ao Estado-membro que proceder a esse último saque.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes forem atribuídas.

3. Os Estados-membros procederão à imputação das importações dos produtos em questão nas suas quotas-partes, à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. O grau de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificado com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 6º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 7º

O presente regulamento entra en vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

G. GENNIMATAS